



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01 (24/01/2023 – 26/01/2023)

- Acórdão nº 04/2023 - Processo nº 8248/2003 – Relatora Dra Adélia – 2ª Câmara (Balancetes do FUNDEF)

Dano ao Erário – Prescrição – Temas 897 e 899 do STF - Uniformização da Jurisprudência do TCE/RN

A pretensão ressarcitória é prescritível na fase interna dos processos de contas de acordo com os Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899 - STF, não cabendo, para fins prescricionais, ao TCE/RN aferir se houve ou não conduta de improbidade administrativa *in concreto*. Por analogia, a prescrição ressarcitória deve observar os mesmos prazos fixados na LCE nº 464/2012 à prescrição punitiva.

- Acórdão nº 06/2023 - Processo nº 7760/2019 – Relator Dr. Paulo Roberto – 2ª Câmara (Denúncia)

Denúncia – Inadimplemento contratual – Incompetência do TCE/RN

O TCE/RN não detém competência fiscalizatória relativamente à cobrança de débitos contratuais inadimplidos pelo Poder Público junto a particulares contratados, não podendo o controle externo atuar como sucedâneo das tutelas jurisdicionais pertinentes.

- Acórdão nº 05/2023 - Processo nº 2285/2022 – Relator Dr. Antônio Ed – 2ª Câmara (Denúncia)

Denúncia – Limpeza Urbana – Cautelar – Irregularidades formais

A concorrência promovida com a finalidade de viabilizar a contratação de prestador de serviços de limpeza urbana no âmbito de municípios consorciados contém irregularidades formais que não justificam a sua suspensão cautelar, ressalvando-se, contudo, a expedição de obrigação de fazer pertinente à obtenção de dados sonegados ao SIAI e a emissão das recomendações saneadoras pertinentes.

- Acórdão nº 35/2023 - Processo nº 5683/2017 – Relatora Dra Adélia - Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Tema 445 do STF – Registro Tácito

O STF, por meio do Tema nº 445 de Repercussão Geral, ficou a tese de que os Tribunais de Contas dispõem do prazo decadencial de 5 anos para a apreciação dos atos de concessão inicial de aposentadoria, de reforma e de pensão, sob pena de registro tácito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 01/2023 – Processo nº 6475/2009 – Relator Dr. Tarcísio – 1ª Câmara
(Gestão Fiscal)**

Gestão Fiscal – Presidente da Câmara de Vereadores - Verba de Representação

O TCE/RN, por meio da Decisão nº 1857/2016 (Consulta nº 7675/2014 - TC), já reconheceu a possibilidade jurídica da concessão de verba de representação, dotada de natureza remuneratória, aos Presidentes das Câmaras de Vereadores, desde que lhe seja atribuído um valor condizente com o conjunto dos limites remuneratórios impostos pela LRF e pela Constituição da República aos edis municipais.

**- Acórdão nº 02/2023 – Processo nº 4411/2021 – Relator Dr. Tarcísio – 1ª Câmara
(Contas Anuais de Governo)**

Contas Anuais de Governo – Parecer Prévio pela desaprovação

A identificação de incompletudes e de inconsistências nos dados informativos das contas governamentais, tais como a apuração de déficit orçamentário, a superestimação de receitas, a arrecadação deficitária de taxas e as divergências entre os conteúdos de diversos balanços, justificam a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

**- Acórdão nº 05/2021 - Processo nº 3461/2020 – Relator Dr. Poti – 1ª Câmara
(Levantamento)**

Auditoria – Levantamento – Limites cognitivos

Os procedimentos auditoriais de Levantamento objetivam, primordialmente, o diagnóstico do grau de regularidade de uma dada unidade jurisdicionada para fins de controle concomitante e, se for o caso, da posterior instauração de outros procedimentos de viés fiscalizatório.

**- Acórdão nº 14/2023 – Processo nº 4175/2017 – Relator Dr. Tarcísio – Pleno
(Precatórios)**

Precatórios Judiciais – Inadimplemento pelo Governo do Estado - LINDB

O inadimplemento por parte do ente jurisdicionado de verbas pendentes de repasse ao Poder Judiciário a título de precatórios judiciais, além de não apontar para a ocorrência de dano ao erário, não deve ensejar a intervenção punitiva ou corretiva do TCE/RN quando restar demonstrada *in concreto* a incidência de circunstâncias fáticas que impediram a assunção de conduta diversa pelo gestor envolvido.

**- Acórdão nº 13/2023 – Processo nº 2489/2021 – Relator Dr. Thompson/Votos
Divergentes – Pleno (Licitação de Limpeza Urbana)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Licitação – Limpeza Urbana – Embargos Declaratórios - Agravo

A oposição de embargos declaratórios pelo jurisdicionado interrompeu os demais prazos recursais e, por conseguinte, tornou tempestiva a posterior interposição de Pedido de Reconsideração em virtude da não comprovação de que o teor dos embargos teria sido protelatório de acordo com os requisitos legais e regimentais aplicáveis. Inclusive, os votos divergentes da proposição da relatoria consignaram a pertinência processual e instrutória das alegações inseridas nos aclaratórios em referência.